



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI 2.347/2018

De 15 de outubro de 2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 45-47 Data: 16/10/18 - Edição: 1612
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág.: _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, e disposições legais da lei 2.278/2017 sanciono a seguinte:

## LEI

Art. 1º - A realização no Município de Capitão Leônidas Marques, de feiras em áreas fechadas ou abertas, cuja finalidade seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão sempre de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§1º - Considera-se área aberta, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou terrenos estruturados para realização de feiras ou eventos.

§2º - Considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser utilizados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente de possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

§3º - Considera-se feira, para os efeitos desta Lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

- I – a comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;
- II – a exibição de amostras de produtos, vedando-se, portanto, a comercialização;
- III – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;
- IV – a exposição e comercialização de produtos artesanais;

§4º - Excetua-se das disposições desta lei, a realização de feiras que:

- a) São promovidas pelo Município de Capitão Leônidas Marques ou com sua participação;



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

- b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas, realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do Município de Capitão Leônidas Marques, legalmente constituídos há mais de 01 (um) ano, contando retroativamente da data de realização do evento;
- c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- d) sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços ou associações de classes legalmente estabelecidas no Município de Capitão Leônidas Marques há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data da realização do evento;
- e) sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no Município de Capitão Leônidas Marques, legalmente estabelecidas neste há mais de 01(um) ano, contado retroativamente da data da realização do evento.
- f) são promovidas pela Associação Comercial e Industrial da cidade de Capitão Leônidas Marques – ACICAP
- g) sejam promovidas e realizadas pelo Sindicato Rural de Capitão Leônidas Marques.

Art. 2º - A realização de feiras, de que trata o art. 1º desta lei, não poderá ter duração superior a 05 (cinco) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até 23:00 horas.

Art. 3º - As feiras de que trata o art. 1º desta lei somente poderão ser realizadas por instituição ou empresa promotora de eventos, regularmente constituída para este fim específico que atenda todas as exigências legais vigentes.

Art. 4º - O requerimento da licença para realização da feira de que trata o art. 1º, desta lei, deverá ser instruído com:

I – Carta-requerimento de licença para a realização do evento, dirigida ao órgão competente da administração municipal, elaborada e subscrita pela instituição ou empresa promotora, em duas vias, com a informação do período destinado à sua realização;



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

- II – Cópia do contrato de locação, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;
- III – Projeto de ocupação e distribuição dos espaços para os expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do estado e do município, de proteção e de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas e saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser arejado e ventilado, de fácil acesso, inclusive garantindo a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, e com saídas amplas em caso de emergência, atendendo as determinações e as normas da ABNT e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;
- IV – Certificados de vistoria prévia e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento;
- V – Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará o evento;
- VI – Relação de todos os empregados dos promotores da feira, bem como de todos os participantes e autônomos, acompanhada de cópias dos respectivos contratos de trabalho e de declaração do Sindicato dos Empregados no Comércio, atestando o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por convenção coletiva de trabalho firmada entre a referida entidade profissional e o Sindicato dos Lojistas.
- VII – Comprovação do recolhimento do valor devido pelas concessões das licenças, consoante estabelecido na legislação tributária municipal;
- VIII – Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora;
- IX – Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, na execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento;

4



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

X – Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, quando houver a comercialização de produtos de origem animal ou vegetal;

XI – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente.

XII – Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual ou documentos equivalentes do promotor do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro peculiar e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do CPF e de declaração da entidade de classe representativa da profissão dos participantes;

XIII – Comprovação de contratação de seguro contra incêndio destinado cumulativamente:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela feira.

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;

XIV – Comprovação de comunicação ao Fisco Estadual e Federal da realização da feira para fins de que esses Órgãos, caso queiram, exerçam seu dever de fiscalizatório.

§ 1º. Os certificados de vistoria, mencionados no inciso IV supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

§ 2º. Os documentos relacionados nos incisos acima deverão ser apresentados ao órgão competente da administração municipal assim como todas as exigências da presente lei deverão ser observados, quando do protocolo do requerimento da licença para o evento, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º - O requerimento de licença deverá ser apresentado, ao órgão competente da administração municipal, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

Art. 6º - A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar que ofertou aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 30% (trinta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de Capitão Leônidas Marques - PR.

Art. 7º - As despesas necessárias à instalação e execução de feiras que trata o art. 1º desta lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão do evento são de responsabilidade do promotor do evento.

§ 1º - O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras, deverá ser comprovado no ato do protocolo de requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 8º - A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 4º, desta lei, deixará de outorgar ou cassará com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, conforme o caso, a licença para a realização da feira.

Art. 9º - A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação de:

- I – pronto atendimento médico;
- II – Polícia Militar.

Art. 10 - É expressamente vedada, nas feiras de que trata o art. 1º desta lei, a comercialização dos seguintes produtos:

- I – fogos de artifício e correlatos;
- II – tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III – bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV – armas de fogo e munições;
- V – produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

Parágrafo Único. Os produtos descritos neste artigo que forem comercializados ou expostos à venda nos locais de realização de feiras serão apreendidos e destruídos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual representação criminal contra os responsáveis.

Art. 11 - Em se tratando de feiras onde se comercializam produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação e manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

Art. 12 - Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores.

Art. 13 - Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedado a comercialização de produtos e/ou serviços, nas vias públicas do município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

Art. 14 - A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa (s) infrator (es), no importe de 100 (cem) UFM por participante, e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator (es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

Parágrafo Único. As multas em destaque no presente artigo serão atualizadas anualmente, aplicando-se o índice estipulado no Código Tributário Municipal.

Art. 15 - As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

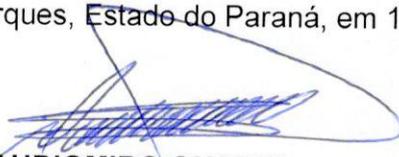


# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

*Governo Municipal*

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 15 de outubro de 2018.



**CLAUDIOMIRO QUADRI**

Prefeito Municipal